



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso de Revista 0020488-60.2022.5.04.0521

**Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES**

### Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 18/10/2024

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_ ADVOGADO: VILMAR LUIZ BERTOTTI  
ADVOGADO: CHARLES CHUKER HASSAN ADVOGADO: MONIQUE BERTOTTI  
ADVOGADO: VICTOR NILSON PALHARINI **RECORRIDO:** COOPERATIVA TRITICOLA  
ERECHIM - COTREL ADVOGADO: LUIZ FERNANDO COGHETTO  
**RECORRIDO:** COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS ADVOGADO: ROBISON  
BATISTA ADVOGADO: CRISTIANO POPOV ZAMBIASI  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: MARCELO NEDEL SCALZILLI



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-0020488-60.2022.5.04.0521

A C Ó R D Ã O

2ª Turma

GMDMA /LPD /

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO  
RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA –  
HIPÓTESE EM QUE A DOENÇA OCUPACIONAL  
FOI RECONHECIDA APÓS O ENCERRAMENTO  
DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO  
DA SÚMULA 378, II, DO TST. Tendo o Tribunal

Regional reconhecido o nexo causal entre a lesão/doença que acometeu o reclamante e a atividade laboral exercida na reclamada (premissa incontestada, à luz da Súmula 126 do TST), resta caracterizado o acidente de trabalho /doença ocupacional, fazendo jus a autora à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, independentemente do afastamento da empregada ou da percepção de auxílio-acidente. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do TST, conforme Súmula 378, II, do TST. **Recurso de revista provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-0020488-60.2022.5.04.0521**, em que é RECORRENTE \_\_\_\_\_ e são RECORRIDAS COO **PERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL e COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região deu seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.<sup>º</sup>, II, do RITST.

É o relatório.

#### **V O T O**

##### **I – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

###### **1 – CONHECIMENTO**

Satisfetos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

###### **1.1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA – HIPÓTESE EM QUE A DOENÇA OCUPACIONAL FOI RECONHECIDA APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 378, II, DO TST**

O reclamante requer o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária com fundamento no art. 118 da Lei 8.213/1991 e na Súmula 378, II, do TST, tendo em vista que a doença ocupacional com nexo causal com a atividade laboral exercida na reclamada foi reconhecida após o fim do contrato de trabalho.

Ao exame.

Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1.<sup>º</sup>-A, da CLT.

ID. c9aeb82 - Pág. 1

Ficou registrado no acórdão recorrido:

1.5 Estabilidade acidentária

**A reclamada Aurora argumenta que não há direito à estabilidade, pois não houve afastamento previdenciário, e que o autor iniciou novo contrato de trabalho logo em que extinto o contrato com a recorrente.**

Nos termos do art. 118 da Lei no 8.213/1991, a proteção do trabalhador acidentado contra despedida arbitrária subsiste durante o período de doze meses contados da data de retorno ao trabalho em razão da cessação do auxílio-doença acidentário.

**Considerando que o reclamante não recebeu benefício previdenciário, não há estabilidade acidentária ou direito à reintegração.**

Dou provimento ao recurso da reclamada Aurora para absolver a parte ré da indenização correspondente ao período de estabilidade.

No caso, o Tribunal Regional afastou a condenação ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade acidentária provisória, por entender que a doença ocupacional somente foi reconhecida após o encerramento do contrato de trabalho, não tendo havido afastamento previdenciário.

Uma vez reconhecido o nexo causal entre a lesão/doença de que padece o reclamante e o trabalho na reclamada (premissa incontestada, à luz da Súmula 126 do TST), resta caracterizado o acidente de trabalho/doença ocupacional, fazendo jus a autora à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, independentemente do afastamento da empregada ou da percepção de auxílioacidente.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência do TST, conforme Súmula 378, II, do TST:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012  
(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.** (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Nesse contexto, observa-se que o acórdão recorrido está em oposição ao entendimento desta Corte.

**CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 378, II, do TST.

**2 – MÉRITO**

**2.1 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA – HIPÓTESE EM QUE A DOENÇA OCUPACIONAL FOI RECONHECIDA APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 378, II, DO TST**

Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, seu provimento é medida que se impõe.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a sentença, em todos os seus termos, quanto à determinação de pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária correspondente ao período da estabilidade, ou seja, ao pagamento dos salários do período de 25-03-2022 a 24-03-2023, bem como décimos terceiros salários proporcionais, férias acrescidas de 1/3 e FGTS proporcionais ao período, todas com caráter indenizatório. Mantido o valor da condenação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em todos os seus termos, quanto à determinação de pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária

correspondente ao período da estabilidade, ou seja, ao pagamento dos salários do período de 25-03-2022 a 24-03-2023, bem como décimos terceiros salários proporcionais, férias acrescidas de 1/3 e FGTS proporcionais ao período, todas com caráter indenizatório. Mantido o valor da condenação.

Brasília, 3 de setembro de 2025.

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora

Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/09/2025 10:28:03 - c9aeb82  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070308264316300000101770294>  
Número do processo: 0020488-60.2022.5.04.0521  
Número do documento: 25070308264316300000101770294

